



## Itapetininga-SP

### Legislação Digital

#### LEI Nº 1.869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre alterações e retificações em diversos artigos das leis municipais nº 1.594, 1.595, 1.653 e [1.751](#).

A Câmara Municipal de Itapetininga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ter a seguinte redação:

"Os imóveis, construídos ou não, que não possuem em suas testadas ou nas laterais, ou nos fundos, muros ou alambrados, ou calçadas, localizados em ruas pavimentadas, sofrerão aumento de 30% sobre o valor do lançamento".

Parágrafo único. Os imóveis edificadas no alinhamento das vias públicas, ficam sujeitos apenas à construção de calçadas.

Art. 2º Fica acrescentado no art. 20 da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), o § 3º, com a seguinte redação:

"o lançamento dos impostos prediais e territoriais urbanos obedecerão o limite mínimo de 5% (cinco) por cento, sobre o salário mínimo vigente na Região, por unidade."

Art. 3º Ficam incluídos no art. 39 da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), nos itens 4º, 5º e 6º, os seguintes números de atividades do serviço.

item 4º - X despachantes;

item 5º - XI contadores, auditores, guarda-livro e técnico em contabilidade;

item 6º - VII peritos e avaliadores.

Art. 4º A alíquota sobre os serviços da lista constante do art. 33, combinado com o art. 39, da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), nºs XVI, XX, XXI, XXXII, LXIV e o serviço LII da [Lei nº 1.653, de 28 de dezembro de 1971](#), do art. 2º, passa a ser devida a razão de 3% (três) por cento sobre a receita bruta.

Art. 5º O art. 43 da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ter a seguinte redação:

"toda alteração nos elementos a dados fornecidos nos formulários, inclusive ampliação da atividade, baixa, mudança de endereço, de sócios e outros, deverá ser comunicado ao fisco, até 31 (trinta) dias da data destas ocorrências, sob pena de multa".

Art. 6º Fica acrescentado no art. 66 da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), o seguinte parágrafo único:

"Terminado o prazo estipulado para o pagamento da taxa da licença para localização e funcionamento da renovação do alvará anual, os contribuintes que tiverem deixado de recolher a taxa devida, terão sua inscrição baixada ex-offício, ficando sujeito a multa de um salário mínimo, bem como a inscrição do débito em dívidas ativa."

Art. 7º Os valores para cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento constantes na tabela do art. 69, da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#) dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII, ficam acrescidos em 30% (trinta) por cento, a partir de janeiro de 1975.

Art. 8º Os valores da alínea "f" do item II, do art. 59, da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#) ficam acrescidos de acordo com a seguinte tabela:

F - Outros ramos	Valor anual		
	1	2	3
até 3 empregados	Cr\$ 160,00	Cr\$ 140,00	Cr\$ 130,00
mais de 3 empregados	Cr\$ 200,00	Cr\$ 160	Cr\$ 150,00

Parágrafo único. A partir do exercício de 1976, os valores constantes nos arts. 7 e 8 desta Lei, serão acrescidos de acordo com a mesma base de aumento do salário mínimo.

Art. 9º Fica revogado o § 1º do art. 69, da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#).

Art. 10. Fica acrescentado no art. 73, da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), o seguinte parágrafo:

"Todas alterações nos elementos e dados que modifiquem as declarações do cadastro da taxa de licença para localização e funcionamento inclusive ampliação de atividade, baixa, mudança de endereço, de sócio, razão social e outras, deverá ser comunicadas ao fisco até 30 (trinta) dias da data destas ocorrências, sob pena de multa de meio salário mínimo, bem como outras comunicações cabíveis.

Art. 11. Os valores para cobrança da taxa de licença de publicidade, constante na tabela do art. 78 da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), ficam acrescidos em 30% (trinta) por cento a partir de janeiro de 1975.

Parágrafo único. O valor mínimo estabelecido no § 1º do art. 70 da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ser de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) anual.

Art. 12. De valores da tabela constante do art. 86, da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), exceto os valores dos itens III, alínea "a" e do item V, ficam acrescidos em 30% (trinta) por cento a partir de janeiro de 1975.

Art. 13. O valor estabelecido no item III, alínea "a" do art. 06, da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ser de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por unidade.

Art. 14. O art. 92 e seus parágrafos da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92 A taxa é exigida em função da área do imóvel, sendo devida na seguinte conformidade:

I - coleta e remoção de lixo domiciliar

a) Cr\$ 0,26 (vinte e seis centavos) por metro quadrado de área construída, havendo limite mínimo de Cr\$ 28,60 (vinte e oito cruzeiros e sessenta centavos) por unidade.

II - varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros:

b) Cr\$ 00,16 (dezesesseis centavos) por metro quadrado da área construída, havendo o limite mínimo de Cr\$ 16,79 (dezesesseis cruzeiros e noventa centavos).

III - para imóveis não edificadas

coleta e remoção de lixo de terrenos

c) Cr\$ 00,13 (treze centavos) por metro quadrado de área territorial, havendo o limite de Cr\$ 11,70 (onze cruzeiros e setenta centavos) por unidade.

IV - varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros

d) Cr\$ 00,08 (oito centavos) por metro quadrado da área territorial, havendo limite mínimo de Cr\$ 7,80 (sete cruzeiros e oitenta centavos) por unidade.

§ 1º No caso do imóvel do contribuinte receber os dois serviços indicados no art. 90, a taxa será calculada da seguinte forma:

I - Cr\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) de área construída havendo o limite de Cr\$ 45,51 (quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta e um centavos) por unidade, para os imóveis edificados.

II - Cr\$ 0,21 (vinte e um centavos) por metro quadrado de área territorial, havendo limite mínimo de Cr\$ 19,50 (dezenove cruzeiros e cinquenta centavos) por unidade para imóveis não edificados.

§ 2º Serão considerados como lixo de terreno baldio os restos de ferragens de colheitas ou estábulos, folhas, galhos dos jardins e quintais e os resíduos provenientes de capinação.

§ 3º Serão considerados entulhos os resíduos de industriais, oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes da demolição, a terra, os quais serão removidos pela Prefeitura, mediante pagamento de preço público de serviço.

Art. 15. O valor por metro linear exigido para a taxa constante no art. 103, da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), fica acrescido em 30% (trinta) por cento.

Art. 16. A tabela constante no art. 98, da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ser a seguinte:

Imóveis Construídos		
Área dos Imóveis	Iluminação Comum	Iluminação Mercúrio
a) de 01 a 50m <sup>2</sup>	Cr\$ 19,50	Cr\$ 26,00
b) de 51 a 100m <sup>2</sup>	Cr\$ 22,10	Cr\$ 26,60
c) de 101 a 200m <sup>2</sup>	Cr\$ 24,70	Cr\$ 32,50
d) de 201 a 300m <sup>2</sup>	Cr\$ 27,30	Cr\$ 35,40
e) de 301 a 500m <sup>2</sup>	Cr\$ 32,50	Cr\$ 45,50
f) de 501 a 700m <sup>2</sup>	Cr\$ 35,50	Cr\$ 48,50
g) de 701 a 1000m <sup>2</sup>	Cr\$ 38,50	Cr\$ 51,50
h) de 1000 a 1500m <sup>2</sup>	Cr\$ 41,50	Cr\$ 54,50
i) além de 1500m <sup>2</sup>	Cr\$ 44,50	Cr\$ 57,50
Imóveis Não Construídos		
Área dos Imóveis	Iluminação Comum	Iluminação Mercúrio
a) de 01 a 50m <sup>2</sup>	Cr\$ 9,10	10,40
b) de 51 a 100m <sup>2</sup>	Cr\$ 10,40	11,70
c) de 101 a 200m <sup>2</sup>	Cr\$ 11,70	13,00
d) de 201 a 300m <sup>2</sup>	Cr\$ 13,00	14,00
e) de 301 a 500m <sup>2</sup>	Cr\$ 14,30	15,00
f) de 501 a 700m <sup>2</sup>	Cr\$ 15,60	16,90
g) de 701 a 1000m <sup>2</sup>	Cr\$ 16,90	18,20
h) de 1000 a 1500m <sup>2</sup>	Cr\$ 18,20	19,50
i) além de 1500 m <sup>2</sup>	Cr\$ 19,50	20,80

Art. 17. Os valores constantes na tabela do art. 3º da [Lei nº 1.613, de 25 de maio de 1971](#), passam a ser os seguintes:

I - bicicleta e outros veículos sem motor...Cr\$ 15,00

II - carroças e charretes...Cr\$ 25,00

III - demais veículos...Cr\$ 40,00

Art. 18. Os valores constantes na tabela do art. 1º da [Lei nº 1.597, de 1º de abril de 1971](#), ficam acrescidos em 30% (trinta) por cento a partir de janeiro de 1975.

Art. 19. O art. 5º da [Lei nº 1.595, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ter a seguinte redação:

"Os serviços de utilidades produzidos ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, uma vez executados e apropriados, o prazo fica estipulado em até 10 (dez) dias da entrega do aviso lançamento."

Art. 20. O parágrafo único do art. 6º da [Lei nº 1.595, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ter a seguinte redação:

"O não pagamento dos débitos resultantes dos serviços públicos nos prazos estabelecidos neste artigo, ficam sujeitos aos acréscimos de correção monetária de 1% (um) por conta no mês, ou fração, de juro da mora."

Art. 21. A tabela a que se refere o § 4º do art. 10 da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ser seguinte:

Número de anos	Depreciação Física e Funcional	Fator de obsolescência
5	0	1,00
10	7%	0,93
15	14%	0,86
20	21%	0,79
25	28%	0,72
30	35%	0,65
35	42%	0,58
40	49%	0,51

Art. 22. O parágrafo único do art. 1º da [Lei nº 1.594, de 31 de dezembro de 1970](#), passa a ter a seguinte redação:

"Para a prestação pessoal de serviço por trabalhador autônomo não liberal, "pessoa física", o imposto será fixo e anual, na base de 20% (vinte) por cento do salário mínimo vigente no Município."

Art. 23. O parágrafo único do art. 4º da [Lei nº 1.653, de 28 de dezembro de 1971](#), passa a ter a seguinte redação:

"A base para cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento dos trabalhadores autônomos não liberais, "pessoa física", será de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) anual, nos setores comerciais nº 1, 2 e 3".

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Prefeito Municipal,  
Prof. Daroy Pereira de Moraes

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura, aos vinte e sete dias de dezembro de 1974.

O Diretor de Administração, Subst.  
Dirceu Maciel

\* Este texto não substitui a publicação oficial.